

# DIREITOS HUMANOS E A POLÍTICA BRASILEIRA PARA REFUGIADOS

## *HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN POLICY FOR REFUGEES*

ISAAC MARCELINO MENDONÇA<sup>1</sup>

### RESUMO

O artigo propõe uma análise crítica, que parte de uma premissa maior para uma menor, ou seja, abordando Direitos Humanos, no que diz respeito a conceitos gerais, seguindo para uma análise da postura do Estado Brasileiro frente a esta matéria, bem como, fazendo um paralelo entre estes conceitos e a política brasileira para refugiados. Trata-se de uma reflexão acerca dos conceitos e positivamente, regras formais, adotadas pelo Estado Brasileiro, frente aos direitos inerentes a todo homem, proporcionando uma visão rígida de universalidade e indisponibilidade desses direitos, abordando também o cenário internacional que tem como fontes principais os tratados e os costumes, sendo o primeiro também ratificado por muitos Estados, inclusive o brasileiro. Partindo então para uma premissa específica, que é a questão do refugiado no Estado brasileiro, objetivando entender as políticas adotadas pelo Brasil, para contribuir com a promoção da dignidade dessa parcela social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos. Refugiados. Estado Brasileiro. Brasil.

### ABSTRACT

It proposes a critical analysis, which starts from a major premise for a minor, that is, addressing Human Rights, with respect to general concepts, following for an analysis of the Brazilian State's position on these matters, as well as, making a parallel between These concepts and the Brazilian policy for refugees. It is a reflection on the concepts and positives, formal rules, adopted by the Brazilian State, with respect to the inherent rights of every man, providing a rigid vision of universality and unavailability of these rights, also addressing the international scenario that has as main sources the Treaties and customs, the first being also ratified by many states, including Brazil. Starting with a specific premise, which is the issue of the refugee in the Brazilian State, aiming to understand the policies adopted by Brazil, to contribute to the promotion of the dignity of this social parcel.

**KEYWORDS:** Human Rights. Refugees. The Brazilian State. Brazil.

## INTRODUÇÃO

Partindo de uma ideia que estabelece coesão entre as Disciplinas Direitos Humanos e Refugiados, o artigo tem a pretensão de submeter a Política Brasileira para Refugiados a essa coesão, tendo a postura do Estado Brasileiro frente as mazelas dos Refugiados como sendo um produto interpretativo da disciplina.

Para isso serão levantados conceitos que colocam os Direitos Humanos como um dos alicerces das boas relações entre atores internacionais, sendo ele um dos principais fatores e que

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Público pela Faculdade Anhanguera Educacional, onde atua como professor. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: isaacjuridico@gmail.com

permite um Estado aceitar pessoas de outros Estados, que deixaram tudo para trás em virtude de um conflito.

Será abordado também o conceito exato de quem pode ser considerado um refugiado, dentro desse perfil pré-estabelecido, a Política brasileira será submetida a um teste de eficácia, onde questões como: reassentamento, redução da clandestinidade e medidas para que o indivíduo não se torne um apátrida, serão analisadas.

O argumento central, embora leve em conta aspectos positivados, não visa em sua essência um estudo da norma, tão somente será analisado estruturas legais não se prendendo o estudo a um conjunto normativo para explicar a política brasileira para Refugiados.

## 1 DIREITOS HUMANOS: CONCEITO, VISÃO E ADESÃO

Direitos Humanos é um conjunto de direitos, que proporciona ao indivíduo membro de uma sociedade uma vida pautada na liberdade, igualdade e dignidade, vale frisar que não há um rol específico de direitos que determine uma vida digna, contudo, representam valores que são constantemente retratados nas manifestações reais de poder de Estado:

Os direitos humanos têm distintas *maneiras de implementação*, do ponto de vista *subjetivo e objetivo*. Do ponto de vista *subjetivo*, a realização dos direitos humanos pode ser da incumbência do Estado ou de um particular (eficácia horizontal dos direitos humanos, como veremos) ou de ambos, como ocorre com o direito ao meio ambiente (art. 225 da CF/88, que prevê que a proteção ambiental incumbe ao Estado e à coletividade). Do ponto de vista *objetivo*, a conduta exigida para o cumprimento dos direitos humanos pode ser *ativa* (comissiva, realizar determinada ação) ou *passiva* (*omissiva*, abster-se de realizar). Há ainda a combinação das duas condutas: o direito à vida acarreta tanto a conduta omissiva quanto comissiva por parte dos agentes públicos: de um lado, devem se abster de matar (sem justa causa) e, de outro, tem o dever de proteção (de ação) para impedir que outrem viole a vida. (RAMOS, 2014, p.23).

Estabelecendo um introito, começaremos pelo Sistema Geral de Direitos Humanos, (*International Bill of Rights*), que engloba a Declaração universal de Direitos Humanos que se deu em 1948, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos estes em 1966, contudo, a questão humanitária é tratada bem antes disso, anterior a Primeira Guerra mundial, a Convenção de Genebra 1864, é o primeiro documento de cunho internacional, que envolvam conflitos armados.

Nesta linha, Bobbio (2003), nos mostra uma reflexão mais ampla dos Direitos Humanos, o principal desafio do nosso tempo, não é fundamentar, bem como, positivar Direitos Humanos, mas sim protegê-los, agindo assim, teríamos então uma eficácia explícita no que diz

respeito Direitos Humanos, a preocupação seria implantar uma política atores internos a ponto de evitar uma interferência externa:

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar os indivíduos singulares e não apenas os Estados, em sujeitos jurídicos de direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos. (BOBBIO, 2003, p.139)

Ora, em uma visão geral não podemos negar, Direitos Humanos é um resultado de comunidades éticas e sua manifestação legal, ou seja, positivada, é uma interpretação de fatos sociais do ponto de vista jurídico, assim, teremos uma visão apenas de criminoso e lei, sendo que a visão que podemos subtrair do tema é bem mais ampla que isso.

Seguindo, é possível identificar que a demanda social no período pós-guerra, por direitos que tornassem a dignidade do homem garantida, ficou clara frente a frustração do massacre promovido pelo nazismo, de acordo com (Donnelly, 1986, p.615), a Declaração, juntamente com a Convenção sobre o Genocídio, veio como um refrigerio para todos aqueles horrores promovidos pelo conflito, contudo, as medidas, bem como os resultados das reflexões sobre o ocorrido foram sendo esquecidos ou até mesmo adormecidos com o tempo, e ficou claro que o compromisso assumido era bem superficial.

Pode-se afirmar que o Regime de Direitos Humanos é forte, com normas amplamente aceitas pelos Estados, e estas podem inclusive colocar um limite à soberania de um país, e o questionamento é inevitável, por quê Estados aderem a estas normas?

Para (Donnelly, 1986, p.631), fica claro que um Estado apenas participa de um regime internacional unicamente para atingir objetivos internos, ou seja, conveniência, então um estado estaria renunciando sua autoridade, soberania, apenas para receber um benefício, que justificasse tal renúncia e também para que se evite o peso de uma possível retaliação, por violar um direito internacionalmente constituído.

Esse entendimento é demasiadamente complexo, uma política internacional de Direitos Humanos, estaria frente a um sentimento de orgulho e vaidade e os direitos ali imposto não apresentam uma visão segura de benefícios nacionais.

Assim, (Donnelly, 1986, p.635) estabelece um paralelo entre interesses morais e interesses materiais, sendo os Direitos Humanos como morais e menos tangíveis, ou seja, quando se trata de direitos reais, materiais o Estado teria maior segurança, motivação e flexibilidade para agir.

Seu entendimento se completa no sentido de os interesses morais, não serem objeto de tanta preocupação do governo de um Estado, e também são fáceis de serem perdidos em uma

formulação política, interesses morais são frágeis e podem ser manipulados com facilidade, geralmente não estão bem normatizados e a violação moral, é identificada através de reivindicações que são atendidas não pela consciência de um direito violado mas pela acusação do moralismo.

Os Direitos Humanos tem a força de ameaçar a maioria dos Estados, se o que ocorre na dimensão fronteira a dentro de um território fosse divulgado e estivesse sob o controle Internacional, seria motivo de constrangimento para muitos e com possíveis destituições de governantes.

Nesse ponto, Risse e Ropp (2014) se assemelham ao pensamento de Donnelly, pois o argumento de conscientização moral, institucionalização e habitualização, são considerados necessários para a implementação de uma política interna duradoura, fixando as normas de direitos humanos, sendo assim a solução estaria dentro e não vinda de fora.

Para explicar melhor, Risse e Ropp (2014) desenvolveram modos de interação social como componentes de um processo geral de socialização pelo qual os atores domésticos são cada vez mais internalizados às normas internacionais de direitos humanos. Estes processos de socialização, é analisado em quatro pontos.

Primeiro, interações entre governos que violam a norma de Direitos Humanos e sua comunidade, incluindo a oposição;

Segundo, interações entre a oposição doméstica do Estado que viola a norma e as redes de direitos humanos que operam dentro e fora das fronteiras;

Terceiro, interações entre redes de advocacia transnacionais e organizações, bem como potências ocidentais;

Quarto, interações entre as redes transnacionais de advocacia, as organizações internacionais organizações, bem como potências ocidentais;

As redes que atuam no cenário internacional de direitos humanos levantam informações sobre o estado que viola a norma, podendo colocá-lo na agenda internacional, para que possam submetê-lo a um regime mais repressivo.

Na visão de Thomas Risse and Stephen C. Ropp, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os delegados à Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceram um conjunto comum de princípios contra os quais os direitos humanos e as práticas de estados-membros, seriam avaliadas. (RISSE; ROPP, 2014.)

Estes princípios não eram o marco de vinculação de Estados membros da Organização das Nações Unidas, era o começo de um sistema jurídico internacional que abordava direitos humanos.

No entanto, a Declaração Universal, propõe um regime global de direitos humanos constituído por numerosas Convenções internacionais, organizações internacionais específicas para monitorar o cumprimento e os acordos regionais de direitos humanos e consequentemente limitar a atuação do Estado junto a sua população.

Risse e Ropp, não apontam de forma clara o enfraquecimento, ou ainda, o esquecimento das políticas de Direitos Humanos no período da guerra fria, prendem seu argumento no Impacto das normas como um fenômeno geral de interesse teórico, fazendo um comparativo em relação aos vários tipos de mudanças sócio-políticas domésticas.

Voltando ao estudo de Donnelly, a intervenção de um Estado em outro, buscando a dignidade humana para um determinado grupo, tem-se uma ideia de Internacionalização de Direitos Humanos, frisa-se, por óbvio, uma ideia errônea, visto que, os Direitos Humanos é uma questão profundamente nacional, e não o contrário, a política interna seria o principal fator de violação, e consequentemente essa população buscaria refúgio em outro Estado, dependendo da gravidade.

Do ponto de vista da política praticada por um Estado, conclui-se que Direitos Humanos é então uma questão nacional, que se torna muito inconveniente para quem está no poder, seguindo a razão de quanto maior a impureza de um governo, maior será o incômodo que os Direitos Humanos trazem.

Para (DONNELLY, 1986, p.603), o atual regime Internacional de Direitos Humanos, é um mecanismo aceitável, e tem eficácia quanto a resolução de conflitos internos, nacionais, não sendo atualmente necessário um regime mais forte, os fatos revelam uma demanda perfeitamente suprida, onde os Estados não estão dispostos a uma intervenção mais brusca.

## **2 A RELAÇÃO DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS**

A Maneira como um Estado conduz a relação com sua população, irá influenciar diretamente nos números de origem de Refugiados, ter uma política que ampara o cidadão bem como, um Estado livre de conflitos é a receita certa para o enraizamento do indivíduo em seu Estado de origem.

Como dito anteriormente, o tratamento para o problema inicia-se de dentro para fora, os Direitos Humanos são uma conquista dos territórios, ao mesmo tempo, é uma meta a ser batida, seria então um esforço contínuo pela garantia de sua manutenção onde já foi conquistado e a luta incessante por novos territórios é dever de todos,

É inevitável a relação Direitos Humanos e Refugiados, segundo a ONU, o último, goza de todos os benefícios e liberdades fundamentais, reconhecidos pelos instrumentos

internacionais de proteção de Direitos Humanos, ressalta-se que o programa de proteção aos Direitos Humanos da ONU, (ACNUR), tem atuação dentro dos Estados, a criação da Organização para Refugiados tem a finalidade de devolver aos indivíduos longe de sua pátria.

A ONU, estabelece um papel fundamental na questão do Refugiado no Mundo, garantindo que Direitos universalmente garantidos sejam aplicados aos Refugiados, dentre eles podemos destacar: o direito à vida, a proteção contra a tortura e os maus tratos, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de circulação, o direito a deixar qualquer país, incluindo o seu, o direito a regressar ao seu país e o direito de não ser forçado a regressar, ainda, temos como suporte a Carta de Declaração de Direitos do Homem vejamos alguns artigos:

“Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado” (artigo 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem) (grifo nosso); “Toda a pessoa sujeita a perseguição, tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 14º) (grifo nosso); “Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade” (Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 15º); Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos n. 20 [ACNUDH]; “Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado” (Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 13.º; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 12º). O Estado brasileiro reconhece o instituto do refúgio da Convenção Relativa para o Estatuto dos Refugiados, sendo signatários desses instrumentos normativos internacionais.

A concessão do refúgio no Brasil é amparada pela Constituição que assegura a dignidade da pessoa humana, conforme Art. 1º, III. No art. 5º, a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, além disso “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

### **3 O MAPA DOS REFUGIADOS NO MUNDO**

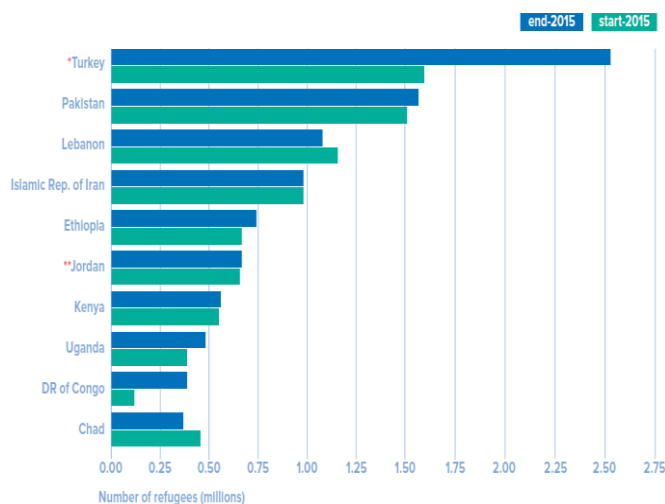
Um bom termômetro para medir essa situação são os dados levantados pela Organização das Nações Unidas (ONU), através de sua agencia especifica para Refugiados, a (ACNUR), os dados são preocupantes, segundo a agência, ao final de 2015, pela primeira vez, os números ultrapassaram a casa dos 60 milhões de pessoas que forçadamente se deslocaram de seus habituais convívios, por motivos de guerras e conflitos, se separarmos a população da terra em grupos de 113 pessoas, teremos entre cada grupo pelo menos um solicitante de refúgio.

Ora, sem muito esforço é possível concluir que aproximadamente 0,88%, da população do nosso planeta são refugiados, assim por consequência lógica uma questão humanitária que requer no mínimo muita atenção, tomando como base a população terrestre de 7 bilhões, teremos uma população de refugiados na casa dos 350 milhões de pessoas, vale recordar que a população brasileira esta na casa dos 210 milhões.

Não por acaso diversos países apresentam legislação específica para refugiados, ou até mesmo aderem a tratados que versam sobre o tema, para entendermos o foco e o final da jornada dessas pessoas é necessário identificarmos os países que possuem o maior êxodo, que são eles: Colômbia, com 6,9 milhões, Síria, com 6,6 milhões e Iraque, com 4,4 milhões engrossa essa lista o Iêmen, que em 2015, foi o país que mais registrou novos deslocados internos, cerca de 2,5 milhões de pessoas, números que atingiram 9% de sua população. O destino dessas pessoas é o hemisfério sul, aponta a Agencia da ONU.

Para elucidar melhor a ONU, (2017), criou três critérios de avaliação, quanto aos países que mais recebem refugiados, o primeiro é o montante total, aquele que mais recebe refugiados, (figura 1), o segundo critério é levado em consideração a população do país que recebe (figura 2) e terceiro, é o PIB per capita, (figura 3), assim temos a Turquia, como sendo o país que mais recebe refugiados, 2,5 milhões, o Líbano, o que mais recebe em relação a sua população, são 183 refugiados para cada mil habitante, e por fim a República do Congo, 471 refugiados por cada dólar de seu PIB.

Figura 1: Principais países de acolhimento de refugiados | 2014 – 2015.



Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2017)

\* A figura dos refugiados sírios com destino a Turquia é uma estimativa do governo. \*\* Inclui 33.300 refugiados iraquianos registrados no ACNUR na Jordânia. O governo estima o número de iraquianos em 400.000 pessoas no final de março de 2015. Isso inclui refugiados e outras categorias de iraquianos.

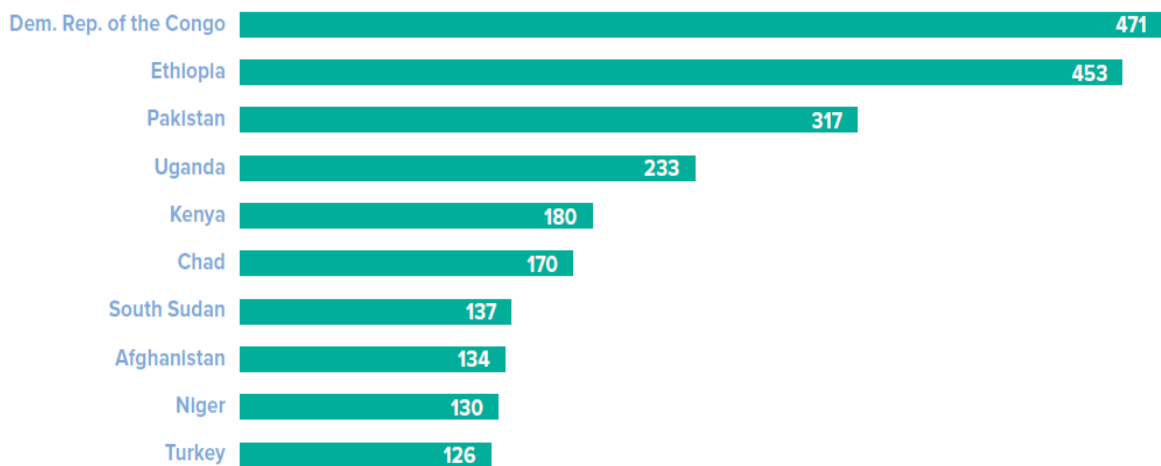
Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2017)

Figura 2: Número de refugiados por 1.000 habitantes | Fim de 2015.



Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2017)

Figura 3: Número de refugiados por 1 USD PIB (PPP) per capita | Fim de 2015.

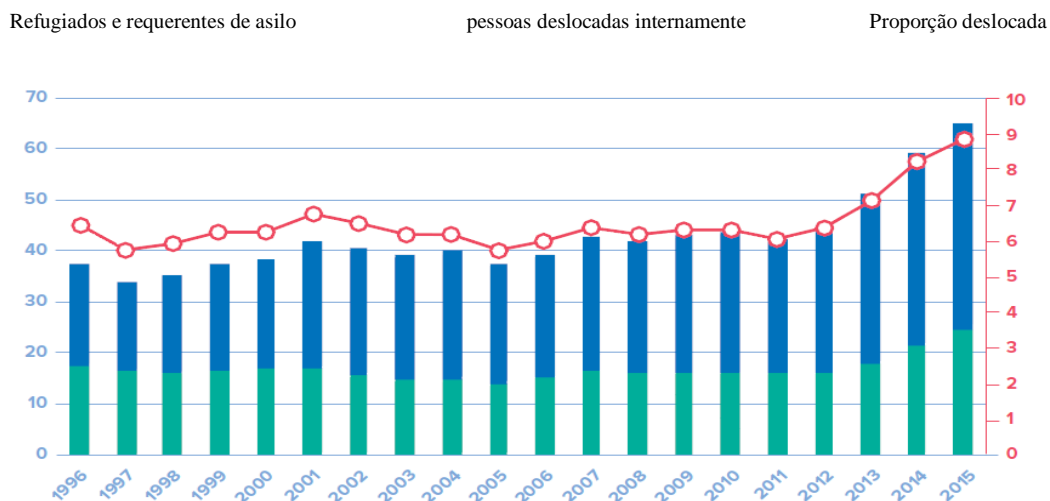


Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2017)

Figura 4: Tendência de deslocamento global e proporção deslocada | 1996 - 2015



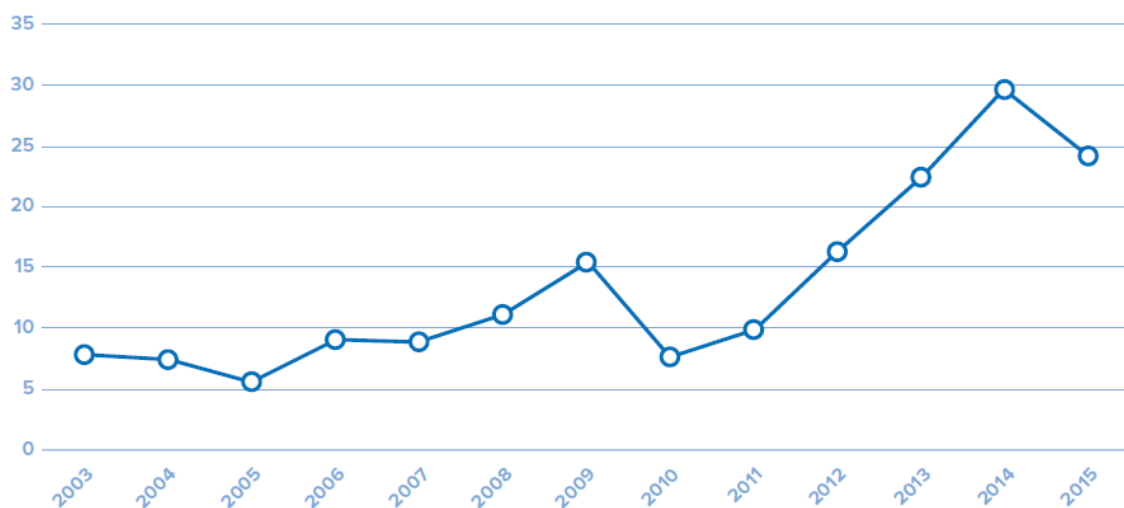




Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2017)

População deslocada (em milhões) – **vertical**. Demonstrativo 1996 a 2015 – **Horizontal** (nossa tradução).

Figura 5: Pessoas recém-deslocadas por minuto [2003-2015]



Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2017)

Mostrados os números, trata-se então de questão humanitária relevante, ora são 24 pessoas deslocadas a cada minuto no mundo (Figura 5).

## 4 POLÍTICA BRASILEIRA PARA REFUGIADOS

Segundo o Ministério da Justiça, Refúgio é uma espécie de proteção, embasada em um instrumento normativo que oferece a cidadãos de outros Estados, abrigo, desde que estejam sofrendo perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda, que estejam sujeitos, em seu país, a tratamento desumano (*online*).

O governo brasileiro trabalha com o tema Direitos Humanos desde a primeira promulgação constitucional:

A primeira Constituição brasileira, em 1824, houve a previsão de um rol de direitos a serem assegurados pelo Estado. O seu art. 179 dispunha que “a inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império”, seguindo-se 35 incisos, detalhando-se os direitos fundamentais. Mas essa Constituição mascarava a real situação da época: havia *escravidão* e o voto era *censitário* e excluía as mulheres. (RAMOS, 2014, p. 349)

O novo perfil constitucional favorável ao Direito Internacional levou o Brasil, logo após a edição da Constituição de 1988, a ratificar os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e às Convenções contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Desde então, o Brasil celebrou todos os mais relevantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tendo reconhecido, em 1998, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e, em 2002, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. (RAMOS, 2014, p. 349):

Com o reconhecimento da jurisdição da Corte IDH, o Brasil deu o passo decisivo para aceitar o universalismo na área dos direitos humanos. Não é mais possível uma interpretação “nacionalista” dos direitos humanos no Brasil, pois essa interpretação pode ser questionada perante a Corte IDH ou outros órgãos internacionais, devendo o Brasil cumprir a interpretação internacionalista porventura fixada. (RAMOS, 2014, p. 349)

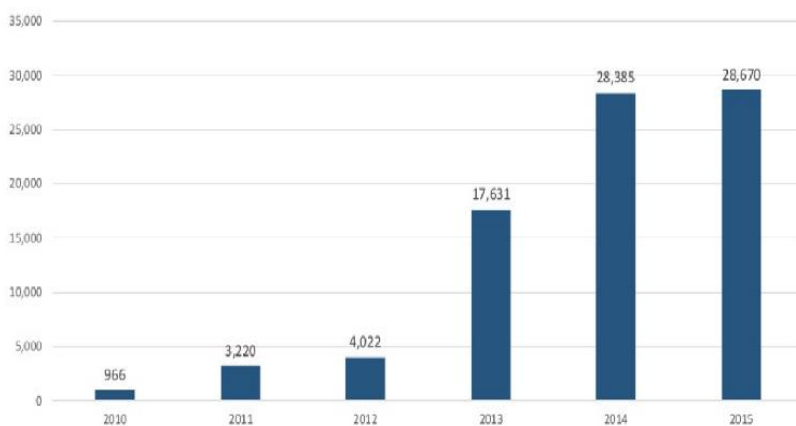
Essa postura do Estado Brasileiro, visando Direitos Humanos sem dúvidas foi determinante para à abertura de nossas fronteiras para os Refugiados. Em 1997, foi aprovado o Estatuto do Refugiado Lei 9.474, com este instrumento normativo de 49, artigos o Estado brasileiro, define o perfil do Refugiado, quem pode ser, e atribui competências ao Comitê Nacional para Refugiados.

O refugiado que chega ao Brasil pode solicitar refúgio através de um formulário que é fornecido em todo posto da Polícia Federal, este documento é disponibilizado em quatro idiomas: português, inglês, espanhol e francês, vejamos abaixo gráfico que traz alguns números sobre os pedidos.

Figura 6: pedidos de refúgio.

## Solicitações de refúgio

(entradas por ano, 2010-2015)



Fonte: Departamento de Polícia Federal (até 20/03/2016)

3

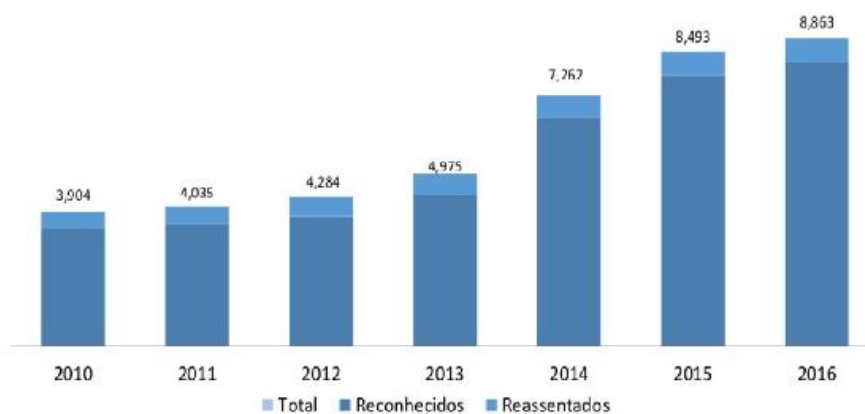
Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2017)

Após, o preenchimento, agentes vão colher dados biométricos, encaminhando o pedido ao CONARE, que entre em contato com o solicitante para que possam fazer uma visita e por fim decidirem pelo deferimento ou não, a seguir dados sobre os deferimentos do Governo Brasileiro.

Figura 7. Pedidos de refúgio reconhecidos.

## Refugiados reconhecidos no Brasil

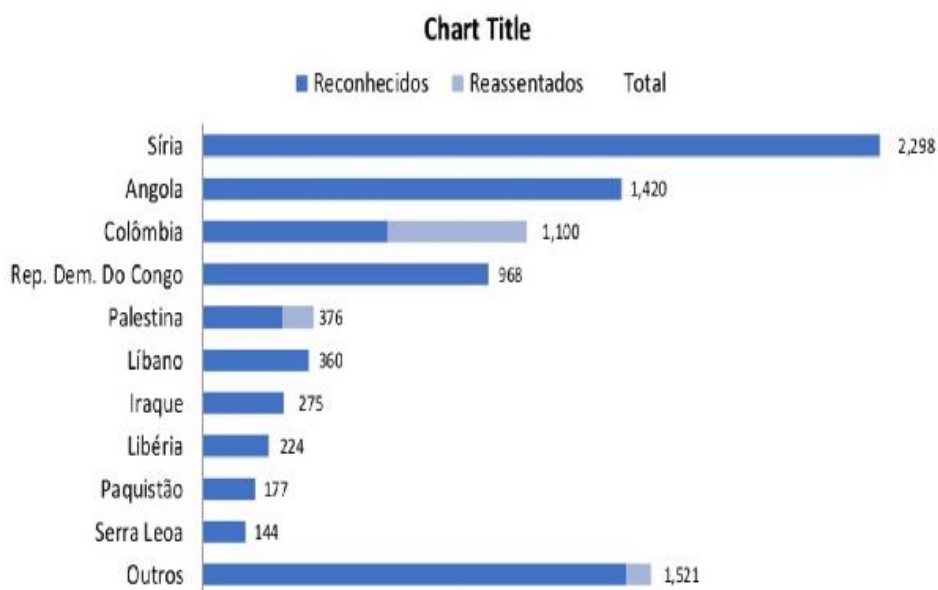
(total acumulado)



Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2017)

Figura 8: refugiados reconhecidos no brasil, por país de origem.

## Refugiados reconhecidos no Brasil: por país de origem (total acumulado)



Fonte: Agência da ONU para Refugiados (2017)

A legislação brasileira, representa uma interpretação satisfatória do Estado frente a questão, a lei brasileira é mais abrangente que a Convenção de 1951, estabelecendo previsão de concessão de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos, todas estas inovações despertaram novamente o interesse da Agência das Nações Unidas para Refugiados, que reabriu sua representação em Brasília no ano de 2004, isso significa o reconhecimento dos esforços do Governo Brasileiro com a dignidade dos refugiados que batem a nossa porta.

Com certeza, o ponto crucial no momento da chegada e conseqüente pedido de refúgio e que também é uma questão de proteção aos direitos humanos dos refugiados no Brasil diz respeito ao *non-refoulement* ou não devolução do refugiado, expresso no Art. 36 e 37 da Lei nº 9474/97, que diz:

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possa estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.  
(BRASIL, 1997)

Estaria o Brasil a frente de grandes potências na questão de refugiados? O Governo brasileiro visualiza Direitos Humanos de maneira distinta dos demais Estados?

No entendimento de Beth A. Simmons, os estados tratariam do assunto de maneira própria para cada ocasião, se temos Direitos Humanos e Relações Internacionais, com ligação direta a questão dos Refugiados então a Ratificação tratados seria um enigma. (SIMMONS, 2014)

Nessa mesma linha de pensamento Simmons, defende o argumento de que ao optar por assumir um tratado, e agora vamos inserir a questão dos Refugiados nesse contexto, o Estado sofre inúmeras influencias e questionamentos de viabilidade, que quase sempre ficam nos bastidores, seriam então os tratados recebidos, bem como a política brasileira para Refugiados, uma maneira do estado brasileiro ser inserido no cenário Internacional.

Seria também precipitado afirmar no cenário político-humanitário, que a política brasileira para refugiados tem motivações alheias aos direitos humanos, e que o estado estaria visando os benefícios da postura tomada e não os efeitos produzidos por ela.

Fato é que os acordos jurídicos internacionais são demasiadamente fracos e raramente aplicados, de maneira eficaz, mesmo quando vemos números expressivos apresentados pelos gráficos neste trabalho.

O Estado brasileiro tem empenhado na promoção da dignidade do refugiado esse destaque no cenário Internacional é inevitável, assim a agência da ONU para refugiados considera o Brasil um ícone regional no que diz respeito à proteção de refugiados, se comprometendo com a questão humanitária do problema, se destacando também no cenário jurídico desse problema em questão.

Contudo, frisa-se que os refugiados ainda enfrentam uma série de problemas em nosso país, sem dúvidas a adaptação é o maior deles, questões como o idioma e cultura dificultam o processo adaptação.

Outro ponto importante quanto à adaptação, é a manutenção do refugiado em território nacional pelo seu esforço, ou seja, subsistência, as barreiras levantadas no mercado de trabalho, impedem o progresso desse indivíduo.

Assim, podemos afirmar que a política brasileira para refugiados expressa um empenho do Estado em oferecer aos refugiados a proteção garantida por instrumentos internacionais e que coloca esse indivíduo em igualdade com outro cidadão do território brasileiro, a Lei nº 9474/97, implantou formalmente, o respeito aos direitos humanos dentro de nossas fronteiras, permitindo que o refugiado possua plena capacidade de invocar esses direitos e vê-los sendo cumpridos.

## **CONCLUSÃO**

É inevitável a conclusão de que, o fenômeno migratório, ocorrido pela fuga das regiões em constante conflito no planeta é um problema internacional de Direitos Humanos. O regime jurídico dos direitos humanos internacionais tem sido um dos três principais pilares da Ordem internacional durante o último meio século. Ao lado do Conselho de Segurança dedicado à paz e a Segurança e o GATT / OMC dedicados à liberalização do comércio, assim, o complexo de direitos humanos internacionais por meio dos tratados se tornaram ainda mais cruciais. (SIMMONS, 2009)

Os direitos essenciais são aqueles que o ser humano é titular em função de uma conquista histórica, uma evolução do pensar em dignidade humana. Assim, esses direitos ocupam uma posição de núcleo de direitos essenciais ao homem para que esse possa sobreviver e manter a sua dignidade. De acordo com a Hannah Arendt são os “direitos a ter direitos”:

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante”, ou seja, o Estado deve ser instrumento dos homens e não o contrário (ARENDR, 1985, p. 325).

Com base nisso, o presente artigo estabeleceu uma ideia de Direitos Humanos, bem como um paralelo entre este e a política brasileira para refugiados, assim, conclui-se que o Brasil segue a Convenção de 1951, o principal documento sobre o tema. Não obstante a isso desenvolveu legislação específica com uma eficácia muito superior a convenção, é o caso da legislação interna, Lei 9.747, de 1997, que reafirma as definições da Convenção e garante aos refugiados os mesmos direitos que qualquer outro estrangeiro no país.

Há em nosso território hoje, cerca de 8 mil refugiados, figura 7, segundo informações do Conare. O país é considerado pelo ACNUR como um pioneiro na proteção internacional dos refugiados, e conseqüentemente um exemplo para a nossa região no que diz respeito ao tratamento dispensado a estes refugiados.

Por ser ponto de referência no cone sul, o Brasil, recebe muitos elogios pelo seu tratamento dispensado aos refugiados, e também uma grande visibilidade pela postura tomada. A forma como Estado recebeu os sírios, por exemplo, foi mencionada como “uma importante mensagem humanitária e de direitos humanos” por um representante do ACNUR.

Desprezido de formalidades que engessam o processo, o Estado possui importantes programas de reassentamento de refugiados, isso ocorre quando um terceiro país acolhe refugiados que foram recusados pelo país acolhedor e que não podem retornar aos países de origem.

Vale frisar que o Brasil é um dos poucos países na América do Sul que dispõe de um programa de reassentamento dirigido especificamente a refugiadas em situação de maior vulnerabilidade, apontamento feito pelo ACNUR.

Alguns problemas pontuais foram identificados, contudo, trata-se de um amadurecimento político acerca da visão, somente a vivência é capaz de estabelecer uma decisão segura e eficaz quando estiverem frente a frente Interesses morais e materiais, sendo o primeiro onde se encaixa as questões humanitárias.

A discussão é demasiadamente profunda, entretanto, mostrou pontos relevantes e rígidos, assim, a política brasileira para refugiados, se apresentou como prioridade frente aos interesses materiais, o que nos parece razoável, vez que o destaque no cenário internacional, bem como os benefícios materiais são extremamente sedutores.

Por fim, a questão humanitária dos refugiados é um problema de todos, tanto do Estado quanto da sociedade, todos são responsáveis pelo acolhimento dessas pessoas, proporcionando a elas a mesma qualidade de vida que tem nossa população, evitando também que sejam submetidas a preconceitos e discriminações.

## REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. *Da violência*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1985.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

BRASIL, Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Estatuto do Refugiado. Brasília, 1997.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio#refugio>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DONNELLY, Jack. International human rights: a regime analysis. *International Organization*, v. 40, 1986, p. 599-642.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional Internacional*. Caderno de Direito Constitucional. Módulo V. Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre-RS: EMAGIS, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ONU. Agência da ONU para refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 20 jul. 2017.

RISSE, T; ROPP, S. Introduction and overview. In: RISSE; ROPP, S. C; SIKKINK, K. *The persistent power of human rights*. Cambridge: CUP, 2014, p. 3-25.

SIMMONS, B. A. *Mobilizing for Human Rights: International Law in Domestic Politics*. Nova York: CUP, 2009.